



PROJETO DE LEI

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência.

Art. 1º Fica acrescentado inciso V ao art. 2º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V – oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado § 4º ao art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Com referência ao processo seletivo para contratação do profissional a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei, deverá ser exigida habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada pelas Deputadas e Deputados Jovens, da Escola de Educação Básica Industrial de Lages, no âmbito da 31ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

O presente Projeto de Lei visa alterar os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015 que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, para incluir a admissão de segundo professor com Habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille.

A inclusão de crianças com deficiência na rede de ensino regular nas escolas é o começo para tantas transformações pessoais na socialização e a satisfação da inclusão que elevam seus sentimentos aprimorando suas atividades, vocações e dons.

Para que tão importante objetivo seja alcançado, é imprescindível a presença do segundo professor em sala de aula, em todo o ensino básico regular nas escolas do Estado, com o fim de possibilitar a efetiva inclusão dos estudantes com deficiência que frequentam nossas escolas, por isso a prioridade em professores com habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou Sistema Braille.

É fundamental o papel da comunicação e do uso das formas de linguagem no processo educacional, uma vez que, por meio da comunicação, em todas as suas nuances, ocorrem as interações, a interlocução social e a expressão pessoal, importantes no processo ensino-aprendizagem. Nesse contexto, é necessário que o processo de transmissão do conhecimento seja extensivo a todos, possibilitando o crescimento e desenvolvimento pleno do educando.

Sistemas de linguagem, como o Braille e a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foram criados para colaborar no processo de comunicação das pessoas com deficiência, uma vez que a garantia de acesso, participação e aprendizagem devem servir para a construção de práticas de enriquecimento das diferenças, e não de apartação dos saberes.

No Brasil, a LIBRAS está prevista na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como a língua oficial das pessoas com deficiência auditiva.

O Sistema Braille de Leitura, por sua vez, foi criado em 1825 pelo francês Louis Braille (1809 - 1852), e se baseia na combinação de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada, o que resulta em 64 símbolos que representam letras, algarismos e sinais de pontuação.

A NBR (Norma Brasileira) nº 15.599 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) propõe recursos para acessibilidade na comunicação e indica que, para a eficaz emissão, captação e troca de experiências na prestação de serviços, é necessário observar com cautela o público-alvo, e ter sensibilidade na escolha dos recursos de comunicação adequados.

A combinação dos diferentes tipos de comunicação (tátil, visual e sonora) possibilita atender a uma gama de capacidades da população e contornar as barreiras da comunicação na prestação de serviços (ABNT, 2008).

Por sua vez, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2007) estabelece que cabe ao sistema de ensino:

[...] organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/interprete de Libras e guia-intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. (PNEEPEI, 2007 S/N).

Reitera-se, assim, que a educação regular e inclusiva só será efetivada quando os estudantes com deficiência puderem contar com o segundo professor habilitado e proficiente em técnicas de linguagem para a comunicação inclusiva e educação igualitária – processo que todos têm direito, em conformidade as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (DNEEEB, p.17).

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da matéria.

Deputado Marcius Machado



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/03/2024, às 14:21.

---